

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.812, DE 2003

Estabelece regras de financiamento da
Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado Luiz Carlos Hauly

I – RELATÓRIO

O Senado Federal aprovou o projeto de Lei nº 2.812, de 2003, de autoria do ilustre Senador Jefferson Péres, que concede prioridade à promoção do desenvolvimento do Nordeste, da Amazônia e do Centro-Oeste, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – e suas empresas controladas, Agência Especial de Financiamento Industrial – Finame e BNDES Participações – BNDESPAR.

Estabelece o Projeto de Lei que o Sistema BNDES aplicará proporções crescentes do montante total dos recursos financeiros sob sua administração, disponíveis para o financiamento de investimentos, no apoio a atividades produtivas, inclusive as do setor de prestação de serviços, comunicação e



turismo, à implantação e modernização da infra-estrutura e expansão e melhoria dos serviços públicos de educação, saúde e saneamento.

Assim, até o final de 2005, o Sistema BNDES destinará pelo menos 35% dos financiamentos totais para a produção de bens e serviços para aplicação nas regiões do Nordeste, da Amazônia e do Centro-Oeste, não se computando nesse limite os financiamentos destinados à exportação, ainda que provenientes das citadas regiões. No entanto, os valores carreados às exportações não poderão exceder o limite de 35% dos financiamentos totais. Fica ainda assegurado o aumento progressivo do limite de financiamento às regiões citadas, de acordo com a demanda e a disponibilidade de recursos. As empresas beneficiadas pelas operações de crédito do BNDES que instituírem a participação de seus empregados nos lucros, poderão ter seus limites de financiamento ampliados.

O financiamento das atividades produtivas nas regiões beneficiadas terá condições favorecidas, devendo os encargos financeiros totais incidentes sobre os contratos de empréstimos serem equivalentes aos menores encargos para operações concedidas pelo Sistema BNDES a favor de empreendimentos similares nas demais regiões do País.

A Proposição determina, ademais, condições favorecidas para o financiamento da implantação e modernização da infra-estrutura no Nordeste, na Amazônia e no Centro-Oeste. Os prazos deverão corresponder ao limite máximo praticados pelo Sistema BNDES a favor de empreendimentos similares nas demais regiões, para amortização, inclusive período de carência de até 5 (cinco) anos, compatível com o prazo de execução das obras e com a capacidade de pagamento do empreendimento. Caso necessário, para a viabilização de empreendimento de infra-estrutura, poderá ser financiada a participação societária dos governos estaduais das unidades federativas onde se localize a obra, tendo como limite a proporção do valor total do investimento que seja



necessário para assegurar a viabilidade financeira do empreendimento.

Estabelece o Projeto de Lei, em seu art. 5º, que o BNDES e suas empresas controladas devem enviar ao Senado Federal, semestralmente, relatório circunstanciado de suas atividades. Ademais, o Sistema BNDES deverá disciplinar, por ato próprio, uma nova estrutura de integração operacional e institucional com os bancos de desenvolvimento regional, as agências regionais de desenvolvimento e os agentes financeiros em geral, com o objetivo de facilitar o cumprimento das disposições da Lei.

Os valores referentes às diferenças não aplicadas ficarão, quando não forem atingidos os limites mínimos estabelecidos no § 1º do art. 2º, acumulados para financiamentos nas regiões beneficiadas no exercício seguinte. Além disso, o BNDESPAR deverá destinar no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) de seus recursos anuais para a capitalização das empresas produtivas do Nordeste, da Amazônia e do Centro-Oeste, inclusive para os empreendimentos aprovados com os benefícios do Finam e do Finor e seus sucedâneos, os Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, cujos cronogramas de implantação estejam em atraso pela escassez ou retardamento na liberação de recursos dessas fontes.

O Projeto de Lei em tela, aprovado pelo Senado Federal, foi encaminhado à Câmara dos Deputados e distribuído para apreciação das Comissões da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, de Desenvolvimento Urbano, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

Em apreciação da matéria na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, o Projeto de Lei foi aprovado



unanimemente, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Garcia, em 15 de junho de 2004.

Encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Urbano, foi o referido Projeto de Lei aprovado, em 15 de junho de 2005, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zezéu Ribeiro. A emenda nº 01 acresce a expressão “no máximo” ao caput do art. 3º para deixar claro que os encargos das operações de crédito não precisam ser necessariamente equivalentes aos menores encargos cobrado pelo BNDES, mas no máximo iguais a esses.

A emenda nº 02, por seu turno, altera o § 2º do art. 4º para permitir o financiamento da participação de governos municipais e estaduais em empreendimentos de infra-estrutura não apenas de forma isolada, mas também sob a forma de consórcios públicos. A emenda nº 3 suprime o art. 8º, por considerar que a redação original levaria a uma possível redução do montante de recursos disponíveis para as regiões beneficiadas.

Já a emenda nº 4 acresce o § 5º ao art. 2º para promover um incremento anual de 20% sobre os valores dos financiamentos para as micro e pequenas empresas, em relação ao montante aplicado no ano anterior, até que se atinja o patamar mínimo de 50% do percentual obrigatório destinado ao financiamento de atividades produtivas das regiões atingidas pela Proposição. Por fim a emenda nº 5 altera o § 1º do artigo 2º, que trata do prazo para cumprimento dos limites mínimos de financiamento, mediante mudança da expressão “até o final de 2005” para após dois anos da data da publicação da Lei.

O Projeto de Lei, em seguida, foi apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, sendo aprovado unanimemente, com as emendas apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Urbano e com emenda apresentada pelo Relator, Deputado André Figueiredo. A emenda acresce o § 2º ao art. 3º para obrigar os



empreendimentos beneficiados a permanecer nos locais de implantação por um período mínimo equivalente ao dobro do prazo do correspondente financiamento.

Encaminhado o Projeto de Lei a esta Comissão, coube-me, por designação do Presidente, a tarefa de elaborar o Parecer.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº 2.812, de 2003, foi distribuído a esta Comissão para análise de sua adequação financeira ou orçamentária. A apreciação deve compreender a compatibilidade ou adequação da Proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

Dispõe a Constituição Federal em seu artigo 165, § 2º que *“A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”* (grifo nosso)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005, Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, no âmbito de suas competências estipuladas no citado



dispositivo constitucional, trata da política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento em seu Capítulo VI, artigos 92 e 93. Ao tratar especificamente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, fixou, entre outras, a seguinte prioridade, em seu art. 92, inciso IV, alínea “g”: “ *redução das desigualdades regionais de desenvolvimento, por meio do apoio à implantação e expansão das atividades produtivas, bem como daquelas relacionadas na alínea “e”.*”

Conforme determina a Norma Interna desta Comissão em seu art. 1º, § 3º, inciso II, deve-se proceder à análise de compatibilidade ou adequação também à Lei de Diretrizes Orçamentárias que normatiza o exercício financeiro subsequente, se aprovada. Portanto, nota-se que a Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias para os exercício de 2006 repete o mesmo dispositivo ao tratar das prioridades conferidas ao BNDES, mais especificamente em seu Art. 97, inciso IV, alínea “g”.

Também quanto ao Plano Plurianual 2004-2007 nota-se a compatibilidade entre esse instrumento de planejamento e o projeto de lei em questão. A própria Constituição Federal, em seu Art. 165, § 7º, definiu como diretriz básica a nortear tanto o Plano Plurianual quanto os Orçamentos Fiscal e de Investimento das Estatais o seguinte: “*Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.*”

O Projeto de Lei nº 2.812, de 2003, ora sob análise, tem por foco a política nacional de desenvolvimento regional. Tem por finalidade a redução das desigualdades inter-regionais do País, mediante o estímulo ao desenvolvimento da atividade produtiva nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, reconhecidamente menos favorecidas no processo de desenvolvimento econômico e social brasileiro. Para atingir esse objetivo, a Proposição estabelece



diretrizes para a aplicação dos recursos do Sistema BNDES, fixando limite mínimo de recursos para as regiões beneficiadas. Nesse sentido, nota-se que o Projeto de Lei encontra-se perfeitamente alinhado com a política de aplicação de recursos fixada na Lei Diretrizes Orçamentárias para 2005 e também para 2006, bem como acha-se compatível com a diretriz básica do Plano Plurianual fixada na Constituição Federal.

As emendas aprovadas na Comissão de Desenvolvimento Urbano e na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio não resultaram em alteração significativa do Projeto de Lei. Consistiram somente em aprimoramentos para tornar mais eficaz o cumprimento dos objetivos da Proposição. Assim, também as emendas apresentadas acham-se alinhadas com a proposta original, com a LDO para 2005 e 2006 e com o Plano Plurianual.

Portanto, diante de todo o exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.812, de 2003, bem como das emendas aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e da emenda aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de abril de 2006.

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator



3F6EC68341



3F6EC68341